

AS REUNIÕES SINDICAIS FORA DO LOCAL DE TRABALHO

DO OBJECTO

Em 1 de Março de 2006 foi proferido pelo Secretário de Estado da Educação um despacho que determinou **a não justificação**, ao abrigo da Lei Sindical (*Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março*), **das faltas para reuniões fora das instalações dos serviços e durante as horas de trabalho**.

Este acto, largamente posto em crise pelos Sindicatos, foi definitivamente rejeitado, por nulidade, em Abril de 2008, pelo Tribunal Central Administrativo (*Tribunal de Recurso*).

Neste seguimento, tendo por base o douto aresto, importa tecer algumas considerações.

Breve Perspectiva Histórica

Numa perspectiva histórico-laboralista, em Portugal, a actividade sindical no exterior ou interior dos locais de trabalho já existia desde os finais do séc. XIX, de que são exemplo o Decreto de 9 de Maio de 1891, substituído pelo Decreto n.º 10415 de 27/12/1924, a que se seguiram, com o Estatuto do Trabalho Nacional, o DL n.º 23050 de 23/9/1933 e o DL n.º 49048 de 14/06/1969.

Já depois do 25 de Abril, além do DL n.º 215-B/75, de 30/04, sobressai a Lei n.º 57/77, de 5/08, que prevê:

- no art.º 25º o *direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa*;
- no art.º 26º o *direito dos trabalhadores a reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal*;
- no art.º 27º, n.º 1, o *direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao período máximo de 15 horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente*.

Da Lei Fundamental

O enquadramento normativo da liberdade sindical situa-se no catálogo constitucional dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, cfr. art.º 55º, n.º 1 da CRP – “*É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.*”

No que respeita à capacidade de exercício desse direito, a Constituição, no art.º 55º, n.º 2, alínea d), *garante aos trabalhadores, sem qualquer*

discriminação, designadamente, o direito de exercício de actividade sindical na empresa.

Poder-se-á afirmar que o conteúdo jurídico-constitucionalmente garantido para o exercício dessa actividade é restrito às instalações da empresa?

O parecer do Acórdão supra referido considerou a evidência pela negativa. Desde logo em face do advérbio de modo “designadamente”, constante do próprio corpo da norma legal, de modo que, do ponto de vista da capacidade de exercício de direitos e cumprimento das vinculações que efectivamente lhe cabem, a liberdade sindical tem enquanto direito dos trabalhadores o conteúdo jurídico-constitucionalmente garantido de exercício seja dentro ou fora do local de trabalho.

Do Direito Internacional

Dispõe o art.º 3º da Convenção n.º 87 da OIT (em vigor no ordenamento Português por força do art.º 8º da CRP) que as organizações de trabalhadores têm o direito de organizar a sua gestão e actividade, devendo as autoridades públicas abster-se de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal, estabelecendo-se no art.º 8º, n.º 2, da mesma convenção, que a legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente convenção.

De acordo com o art.º 7º da Convenção n.º 151 também da OIT, os trabalhadores e seus representantes têm o direito de participar na fixação das respectivas condições de trabalho.

Da Lei Ordinária

Em sede de liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública rege o Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, tendo-se o legislador preocupado nos art.ºs 28º e 29º em prescrever os termos da actividade sindical por reporte ao enquadramento espaço-temporal dada a importância que assumem o local de trabalho e a delimitação do tempo de trabalho e de não trabalho.

Sem prejuízo das especificidades jurídicas de cada sector de actividade em especial, nos termos gerais de direito, entende-se por local de trabalho o lugar físico de cumprimento da prestação a cargo do funcionário ou agente público e por tempo de trabalho o período de disponibilidade em favor da execução do serviço a que o funcionário ou agente estão adstritos.

Dispõe o art.º 28º sob a epígrafe “Reuniões fora das horas de serviço”:

1. Os trabalhadores gozam do direito de reunião nos locais de trabalho, fora das horas de serviço, a convocação do órgão competente da associação sindical ou dos delegados sindicais.
2. Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais podem participar nas reuniões referidas no artigo anterior, sem prejuízo de lhes poder ser exigida a respectiva identificação de qualidade.
3. A realização das reuniões deve ser comunicada ao dirigente máximo do serviço, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, incumbindo a este designar a sala ou salas, a que o público não tenha acesso, em que a reunião terá lugar.
4. Na comunicação da realização da reunião deve ser revelado o número de membros dos corpos gerentes das associações sindicais que nelas pretendam participar.
5. (...)
6. As reuniões não poderão prejudicar o normal funcionamento dos serviços, no caso de trabalho por turno ou trabalho extraordinário.

Assim, sendo a reunião sindical no local de trabalho, tem a entidade pública empregadora, através da respectiva chefia inserida na cadeia hierárquica, no caso concreto o Presidente do Conselho Executivo / Director, legitimidade para autorizar a entrada de estranhos ao serviço, funcionalmente ligados aos sindicatos em causa, ou seja, apenas os dirigentes sindicais no número previamente enunciado, para determinar o espaço do local de trabalho para o efeito, fora do contacto com o público afim de poder manter alguma reserva em favor do direito de reunião dos trabalhadores.

Sabido que à luz do ordenamento jurídico Português a reunião dos trabalhadores no local de trabalho constitui um facto normal da vida, quer das empresas quer das instituições públicas, a cedência de um espaço do local de trabalho para aquele efeito por parte do dirigente máximo de serviço constitui um acto de mera gestão, não se tratando propriamente de uma liberalidade ou de um benefício concedido pelo empregador, mas de uma obrigação que constitui reflexo de um direito pré-existente.

Dispõe o art.º 29º sob a epígrafe “Reunião durante as horas de serviço”:

1. Por motivos excepcionais, as associações sindicais ou os respectivos delegados, poderão convocar reuniões dentro do horário normal de funcionamento dos serviços.
2. Cabe exclusivamente às associações sindicais reconhecer a existência das circunstâncias excepcionais que justificam a realização da reunião.

3. As reuniões referidas no n.º 1 não podem exceder a duração de quinze horas anuais por cada serviço e associação sindical, que contarão para todos os efeitos legais como serviço efectivo.
4. É aplicável às reuniões durante as horas de serviço o n.º 2 do art.º anterior.

Diz-nos o art.º 31º, sob epígrafe “Limites”:

A realização das reuniões referidas no art.º 29º não pode comprometer o funcionamento dos serviços de carácter urgente.

Sendo a reunião sindical convocada para se realizar dentro do período normal de funcionamento dos serviços, ou seja, entre as 8h e as 20h, sem prejuízo dos serviços de funcionamento especial, estamos perante uma reunião cujo objecto radica, na expressão da Lei, em “motivos excepcionais”, visto que o horário da convocatória contende directamente com o tempo de trabalho na vertente do período normal de trabalho diário.

O fundamento estatuído no art.º 29º, n.º 3, do diploma supra identificado, de que **as 15 horas anuais para reuniões sindicais** – tendo por referência cada serviço e associação sindical, embora possa tratar-se de uma reunião convocada por todos os sindicatos do sector, dado que em Portugal a Constituição veda o regime da unicidade sindical – **contarão para todos os efeitos legais como serviço efectivo**, sendo, por isso, faltas justificadas por determinação legal, não originando perda de remuneração, desconto na antiguidade, nas férias, nos acréscimos salariais a título de subsídios ou abonos, cabendo também na competência da associação Sindical a confirmação e fiscalização da presença do docente participante nas reuniões.

Por outro lado, **é ao Sindicato que a Lei outorga o direito de qualificação excepcional dos factos**, não permitindo restrições a este direito por parte de terceiros, assumindo desta forma a competência exclusiva para qualificar de excepcionais as circunstâncias que configuram a ordem de trabalhos da reunião sindical a realizar durante as horas de serviço, bastando tão-somente uma declaração confirmativa do Sindicato a atribuir este carácter.

CONCLUSÕES

Parece claro que o processo legislativo no domínio dos direitos subjectivos iniciou-se com a jurisdição da actividade sindical dentro das instalações da entidade empregadora.

A eleição pelo legislador do local de trabalho como lugar privilegiado de reunião tinha uma razão de ser específica. Por um lado, porque se trata de um espaço onde os trabalhadores passam uma grande parte da sua vida e onde se confrontam diariamente com o poder que dirige a respectiva prestação laboral e que condiciona a sua própria vida. Além disso, o local de trabalho é ainda o espaço onde a realização das reuniões dos trabalhadores é aparentemente mais exequível, por causa da dispersão dos lugares de residência dos trabalhadores.

No entanto, nas escolas, não é bem assim...

Para além das razões de direito supra, não é imperativo ou vinculativo que as reuniões sindicais se realizem exclusivamente nos serviços, porquanto, se assim fosse, tal significaria que os docentes (colocados em estabelecimentos de ensino ou de educação situados a dezenas de quilómetros da sede do Agrupamento ou quando nesse estabelecimento só está colocado um docente) veriam postergado o seu direito de intervenção (activa ou passiva) em quaisquer actividades de carácter sindical, exactamente pela impossibilidade objectiva e operacional de concretização de reuniões em estabelecimentos de ensino com um só docente...

Pois, reconhecendo-se a necessária dispersão da rede escolar e os objectivos generalistas (“excepcionais”) que fundamentam as reuniões, estas seriam, de todo, inexecutáveis (por inutilidade) nos serviços.

Por outro lado, como é sabido, nem sempre é fácil, para não dizer impossível, encontrar um local adequado dentro dos serviços do Ministério da Educação para esse efeito.

As reuniões sindicais fora das escolas convocadas pelas organizações sindicais já existem pacificamente há mais de duas dezenas de anos, alicerçadas legitimamente pelos Despachos do Ministério da Educação n.º 68/M/82, de 22/03, e n.º 15/MEC/86, de 3/02, os quais, na nossa opinião, ainda se encontram em vigor por não colidirem com o preceituado no art.º 36º do DL n.º 84/99.

A manter-se a conduta da administração com base naquele Despacho seriam violados os direitos, liberdades e garantias dos docentes, bem como a limitação do exercício legítimo das associações sindicais na defesa e promoção dos direitos e interesses dos docentes que representam, uma vez que da sua não comparência resultaria a inexpressividade e provocaria a destruição da sua unidade, garantida no art.º 55º, n.º 1 da CRP.

Julho de 2008

Pelo Gabinete Jurídico
O Advogado

(António Mateus Roque)